

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.880/2020-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Interessada: Sonia Marcia Avelar Matos (344.169.196-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA PREENCHER OS REQUISITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. LEGALIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais. Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 5), que contou com o apoio do corpo diretivo daquela unidade (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão inicial da aposentadoria de Sônia Marcia Avelar Matos (CPF: 344.169.196-20), servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. O ato de concessão em exame, cuja data de vigência é 4/3/2013, foi disponibilizado ao TCU em 3/3/2016.

EXAME TÉCNICO

4. A servidora Sônia Marcia Avelar Matos (CPF: 344.169.196-20) se aposentou voluntariamente em 4/3/2013, com proventos integrais, sendo o benefício concedido com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, a seguir transcrito:

‘Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.'

5. Conforme se verifica no ato de concessão ora examinado, a servidora se aposentou aos 55 anos de idade, contando o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 17 dias.

6. O Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade da concessão, conforme transcrito a seguir:

A ilegalidade é decorrente do tempo de contribuição insuficiente para que a servidora se aposentasse pelo art. 3º da EC nº 47/2005, pois à data da aposentadoria, o tempo de contribuição era de 29 anos 10 meses 17 dias (na ficha SISAC está informado indevidamente como 29 anos 4 meses 15 dias). A revisão da aposentadoria em decorrência da ON Segep nº 15/2013 culminou na desaverbação do tempo insalubre de 1 ano 5 meses e 5 dias, concedido com base na ON SRH nº 07/2007. Portanto, excluindo-se o tempo insalubre, a servidora não cumpre os requisitos para se aposentar, já que não conta com 30 anos de contribuição.'

7. Com efeito, a servidora não cumpriu o requisito de 30 anos de contribuição para se aposentar com amparo no art. 3º da EC 47/2005, razão pela qual não há como prosperar o ato de concessão nos termos em que deferido pela Unidade Jurisdicionada.

8. Cumpre observar que, não havendo decorrido o prazo 5 (cinco) anos desde o ingresso do ato de concessão nesta Corte de Contas, não há a necessidade de se instalar o contraditório, consoante o entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

9. Desse modo, propõe-se considerar **ilegal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria ora examinado.

CONCLUSÃO

10. Em vista do acima expandido, propõe-se considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria constante deste processo, haja vista que a servidora não cumpriu o requisito de 30 anos de contribuição para se aposentar com amparo no art. 3º da EC 47/2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão inicial da aposentadoria de Sônia Marcia Avelar Matos (CPF: 344.169.196-20), haja vista que a servidora não cumpriu o requisito de no mínimo 30 anos de contribuição para se aposentar com amparo no art. 3º da EC 47/2005;

11.1.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

11.1.2.; determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

- b) comunique à servidora acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos; e
- c) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.”

2. O Ministério Público junto ao TCU discordou do encaminhamento sugerido pela Sefip, nos termos do seguinte parecer (peça 7):

“Trata-se de aposentadoria em favor de **Sonia Marcia Avelar Matos** (peça 3), no cargo de Agente Administrativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 e vigência a partir de **4/3/2013**.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal considera **ilegal** o ato, em razão de o tempo de serviço da interessada ser de 29 anos, 10 meses e 17 dias, quando o mínimo necessário seria de 30 anos, consoante o requisito do inciso I do art. 3º da EC 47/2005:

‘I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;’

A aposentadoria em questão foi inicialmente concedida pelo Núcleo Estadual/MG, com tempo insalubre de 1 ano, 5 meses e 5 dias, e, posteriormente, considerada irregular pelo controle interno, em razão da superveniência ON Segep 15/2013.

O longo lapso temporal entre a vigência do ato e a sua apreciação pelo TCU inviabilizou o preenchimento do requisito temporal de apenas 1 mês e 13 dias que a interessada teria de implementar. Isso porque, nesse ínterim, o art. 3º da EC 47/2005 – norma que fundamenta a concessão – foi revogado pela EC 103/2019.

Ante o exposto, em analogia às deliberações adotadas pelo Tribunal, no âmbito dos Acórdãos 8.392/2019 e 11.453/2019, da 1ª Câmara, e 3.441/2020, da 2ª Câmara, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade, em caráter excepcional, do ato de aposentadoria em favor de **Sonia Marcia Avelar Matos** (peça 3).”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que a interessada conta 29 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficientes para obtenção de aposentadoria com amparo na Emenda Constitucional 47/2005, que exige o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição.

3. O Ministério Público junto ao TCU diverge da Sefip, por compreender que o lapso temporal entre a emissão e a apreciação do ato inviabilizou o preenchimento do período de 1 mês e 13 dias que faltavam à interessada, em razão da revogação, nesse ínterim, do art. 3º da EC 47/2005. Assim, o MPTCU postula pela legalidade e registro da concessão, em caráter excepcional.

4. Manifesto-me de acordo com MPTCU.

5. De fato, o tempo faltante para implementação do requisito temporal é bastante exíguo (1 mês e 13 dias), o que, por si só, já me faria acompanhar o encaminhamento postulado pelo *Parquet* de Contas.

6. Em casos semelhantes, o TCU tem entendido que a exiguidade do tempo faltante pode ensejar, em caráter excepcional, a legalidade e registro desses atos, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da segurança jurídica (e.g. Acórdãos 687/2006, 1.083/2012, 8.392/2019 e 11.453/2019, da Primeira Câmara, e 592/2004 2.348/2005, 722/2008, 1.645/2008, 3.924/2008 e 1.713/2010, da Segunda Câmara).

7. Destaco que a exiguidade do tempo faltante aqui considerada foi aferida com base em parâmetros similares adotados pelo Tribunal ao relevar tal ausência irrisória de tempo (e.g. Acórdão 592/2004-TCU-Segunda Câmara – Rel. Ministro Benjamin Zymler – faltaram 69 dias; Acórdão 2.348/2005-TCU-Segunda Câmara – Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues – faltaram 7 dias; Acórdão 3.137/2006-TCU-Primeira Câmara – Rel. Ministro Valmir Campelo – faltaram 18 dias; Acórdão 722/2008-TCU-Segunda Câmara – Rel. Ministro Aroldo Cedraz – faltaram 20 dias; Acórdão 1.083/2012-TCU-Primeira Câmara – Rel. Ministro Valmir Campelo – faltaram 88 dias).

8. Ademais, conforme bem consignou o MPTCU, o art. 3º da EC 47/2005, que fundamentou a aposentadoria da interessada, foi revogado por ocasião da EC 103/2019, não lhe sendo mais possível obter nova inativação sob aquele fundamento. O retorno à atividade implicaria, portanto, a necessidade de preenchimento dos novos requisitos fixados pela EC 103/2019, consideravelmente mais rigorosos.

9. Significa dizer que o cenário ora delineado – em que a interessada sofreu evidente redução de opções disponíveis para obtenção de nova aposentadoria, não lhe sendo mais possível pleitear nova inativação com amparo na EC 47/2005 mediante cumprimento de pouco mais de 1 mês de tempo de contribuição – se solidificou em razão do lapso para esta apreciação.

10. Essas ocorrências, a meu sentir, exigem que sejam sopesados, em conjunto com o princípio da legalidade, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança do administrado, da presunção de legalidade dos atos da Administração e da razoável duração do processo, o que me leva a acompanhar o MPTCU no sentido de que a concessão seja considerada legal, em caráter excepcional.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 8551/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.880/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sonia Marcia Avelar Matos (344.169.196-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Sonia Marcia Avelar Matos, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 27/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8551-27/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral